



Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Macapá

LEI Nº 727/95-PMM

Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, destinado a aplicação de recursos, que terá suas fontes constituídas pelo Art. 6º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com finalidade de:

I - diagnosticar as potencialidades do Município;

II - definir prioridades e necessidades da população;

III - estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades;

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, será observada as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

Proj. Lei
7-003725-PMM



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

CONT. DA LEI Nº 727 /95-PMM.

fls. 02

I - concessões de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - tratamento preferencial as atividades produtivas de micro e pequeno empreendimentos Municipais, de uso intensivo de matéria-prima e mão-de-obra locais, e as que produzem, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada Projeto;

IV - elaboração de orçamento anual para aplicações de recursos;

V - apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais;

VI - preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operação.

I - financiamento de investimento fixos necessários a execução dos Projetos;

II - financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionamento para atendimento de necessidades adicionais de giro, gerados pela execução do Projeto;

III - concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S.A., pelos beneficiários.



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

CONT. DA LEI Nº 727 /95-PMM.

fls. 03

Parágrafo Único - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avales por ele concedido.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as micros e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e prestação de serviços.

Parágrafo Único - Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A., em sua carteira de crédito comercial e industrial.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

I - de até 0,5% (meio por cento) do orçamento anual da Prefeitura Municipal de Macapá, objetivando cumprir o disposto no inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal;

II - recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismo de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - retorno dos financiamentos concedidos

Handwritten signature



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

CONT. DA LEI Nº 727 /95-PMM.

fls. 04

com recursos do Fundo.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - fomento de atividades produtivas de micro e pequenos portes, visando a geração de empregos e aumento de renda aos trabalhadores;

II - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - incentivo a dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhe novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênios com instituição, empresa ou técnica previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósito mantido no Banco do Brasil S.A.

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

CAPÍTULO V

DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

CONT. DA LEI Nº 727 /95-PMM.

fls. 05

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do Projeto.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos financiamentos poderá ultrapassar este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião das análises do Projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiário, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - investimentos fixo - até 5 anos, incluindo o período de carência de até 1 ano;

II - capital de giro associado - até 2 anos, incluindo o período de carência de até 1 ano.

Art. 12 - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os créditos utilizados pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial (TR) ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 15 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessões de créditos, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - microempresas - 8% (oito por cento) ao ano;



II - pequenas empresas - 8% (oito por cento) ao ano.

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Fica instituído o Conselho do Fundo de Desenvolvimento Municipal que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - elaborar o Plano de Desenvolvimento do Fundo Municipal;

II - estabelecer prioridade de aplicação dos recursos do Fundo.

III - analisar e enquadrar os Projetos no Plano do Fundo de Desenvolvimento Municipal;

IV - acompanhar e avaliar os Projetos financiados, objetivando comprovar a geração de empregos pré-terminados;

V - avaliar os resultados obtidos;

VI - fiscalizar os Projetos, garantido a correta utilização dos recursos;

VII - delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S/A;

VIII - autorizar o Banco do Brasil S/A., até o limite que estabelecer, e conceder financiamentos;

IX - definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S/A;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamen



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

CONT. DA LEI Nº 727/95-PMM.

fls. 07

tária e a aplicação dos recursos.

Art. 19 - O Conselho do Fundo de Desenvolvimento Municipal será composta por representantes:

I - da Prefeitura Municipal;

II - do Banco do Brasil S/A.;

III - de entidades representativas de empregadores e empregados, que tornem o Conselho tripartite e paritário com representantes do Governo, em igual número e com votos equivalentes.

§ 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.

§ 2º - Em suas ausências e impedimentos o Prefeito Municipal, será representado por seu substituto legal.

§ 3º - O Banco do Brasil S/A., será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da Agência Gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

§ 4º - Os demais representantes serão indicados livremente pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 20 dias.

§ 5º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o Parágrafo anterior será de 2 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 6º - O Conselho reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

CONT. DA LEI Nº 727 /95-PMM.

fls. 08

§ 7º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes, no mínimo, 03 (três) membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

§ 8º - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 20 - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - dirigir as sessões plenas do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos Conselheiros presentes;

II - convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - fixar a pauta dos trabalhos;

IV - submeter a apreciação dos Conselheiros os assuntos e propostas que dependem de decisão do Conselho;

V - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - proclamar o resultado das votações;

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções;

IX - cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e propriedades;

X - representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juízo e fora dele;

XI - assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

CONT. DA LEI Nº 727 /95-PMM.

fls. 09

CAPÍTULO VII

DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S/A., a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - examinar a viabilidade econômica-financeira dos Projetos;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;

IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

V - colocar a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - exercer outras atividades inerentes a função de agente financeiro do Fundo;

VII - propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VIII - submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os Projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do Art. 18.

Art. 22 - O Banco do Brasil S/A., fará jus a taxa de administração de 3% (três por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

CONT. DA LEI Nº 727 /95-PMM.

fls. 10

§ 1º - A remuneração citada do "caput" deste artigo será paga mensalmente.

§ 2º - Como parte da remuneração, o Banco fará jus a diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a Taxa Referencial (TR) ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A., para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24 - O Banco do Brasil S/A., colocará a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações de Fundo.

CAPÍTULO IX

DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 25 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para o Ban



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

CONT. DA LEI Nº 72 7/95-PMM.

fls. 11

co do Brasil S/A., que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O Saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S/A., terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicado a ata de sua constituição nos termos desta Lei.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30 - Para execução dos objetivos da presente Lei o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar Convênio sempre que for necessário.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite necessário à execução da presente Lei.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 04 de maio de 1.995.


JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ



ESTADO DO AMAPÁ
Prefeitura Municipal de Macapá

LEI Nº 727 /95-PMM.

Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências,

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, destinado a aplicação de recursos, que terá suas fontes constituídas pelo Art. 6º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com finalidade de:

- I - diagnosticar as potencialidades do Município;
- II - definir prioridades e necessidades da população;
- III - estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades;

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, será observada as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

- I - concessões de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;

Proprietário



ESTADO DO AMAPÁ
Prefeitura Municipal de Macapá

Cont. da LEI Nº 727 /95-PMM. fls. 0.

II - tratamento preferencial as atividades produtivas de micro e pequeno empreendimentos Municipais, de uso intensivo de matéria-prima e mão-de-obra locais, e as que produzem, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada Projeto;

IV - elaboração de orçamento anual para aplicações de recursos;

V - apoio a criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais;

VI - preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operação.

I - financiamento de investimento fixos necessários a execução dos Projetos;

II - financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionamento para atendimento de necessidades adicionais de giro, gerados pela execução do Projeto;

III - concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S.A., pelos beneficiários.

Parágrafo Único - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avales por ele concedido.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Ruiz



ESTADO DO AMAPÁ
Prefeitura Municipal de Macapá

Cont. da LEI Nº 727 /95-PMM. fls. 03

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as micros e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e prestação de serviços.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A., em sua carteira de crédito comercial e industrial.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

I - de até 0,5% (meio por cento) do orçamento anual da Prefeitura Municipal de Macapá, objetivando cumprir o disposto no inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal;

II - recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismo de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - retorno dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - fomento de atividades produtivas de micro e pequenos portes, visando a geração de empregos e aumento de renda aos trabalhadores;

II - apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - incentivo a dinamização e diversificação de atividades econômicas;

Assinatura



ESTADO DO AMAPÁ
Prefeitura Municipal de Macapá

Cont. da LEI Nº 727 /95-PMM. fls. 04

IV - treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhe novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênios com instituição, empresa ou técnica previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósito mantido no Banco do Brasil S.A.

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

CAPÍTULO V

DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do Projeto.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos financiamentos poderá ultrapassar este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião das análises do Projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiário, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - investimentos fixo - até 5 anos, incluindo o período de carência de até 1 ano;

Capitão



ESTADO DO AMAPÁ
Prefeitura Municipal de Macapá

Cont. da LEI Nº 727 /95-PMM. fls. 05

II - capital de giro associado - até 2 anos, incluindo o período de carência de até 1 ano.

Art. 12 - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os créditos utilizados pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial (TR) ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 15 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessões de créditos, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - microempresas - 8% (oito por cento) ao ano;

II - pequenas empresas - 8% (oito por cento) ao ano.

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplimento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Fica instituído o Conselho do Fundo de Desenvolvimento Municipal que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - elaborar o Plano de Desenvolvimento do Fundo Municipal;

II - analisar e enquadrar os Projetos no Plano do Fundo de Desenvolvimento Municipal;

III - acompanhar e avaliar os Projetos financiados, objetivando comprovar a geração de empregos pré-determinados;

Assinatura



ESTADO DO AMAPÁ
Prefeitura Municipal de Macapá

Cont. da LEI Nº 727 /95-PMM. fls. 06

IV - avaliar os resultados obtidos;

V - fiscalizar os Projetos, garantido a correta utilização dos recursos;

VI - delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S.A;

VII - autorizar o Banco do Brasil S/A., até o limite que estabelecer, e conceder financiamentos;

VIII - definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S/A.;

IX - elaborar seu Regimento Interno;

X - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 19 - O Conselho do Fundo de Desenvolvimento Municipal será composta por representantes:

I - da Prefeitura Municipal;

II - do Banco do Brasil S/A.;

III - de entidades representativas de empregadores e empregados, que tornem o Conselho tripartite e paritário com representantes do Governo, em igual número e com votos equivalentes.

§ 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.

§ 2º - Em suas ausências e impedimentos o Prefeito Municipal, será representado por seu substituto legal.

§ 3º - O Banco do Brasil S/A., será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da Agência Gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Assinatura



ESTADO DO AMAPÁ
Prefeitura Municipal de Macapá

Cont. da LEI Nº 727 /95-PMM. fls. 07

§ 4º - Os demais representantes serão livremente pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou as sociados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 20 dias.

§ 5º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o Parágrafo anterior será de 2 (dois) anos, per manecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 6º - O Conselho reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

§ 7º - As deliberações serão tomadas por maioria de vo tos presentes, no mínimo, 03 (três) membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

§ 8º - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 20 - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - dirigir as sessões plenares do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos Conselheiros presentes;

II - convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - fixar a pauta dos trabalhos;

IV - submeter a apreciação dos Conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;

V - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - proclamar o resultado das votações;

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações adota das, assinando as resoluções;

Rapada



ESTADO DO AMAPÁ
Prefeitura Municipal de Macapá

Cont. da LEI Nº 727 /95-PMM. fls. 08

IX - cuidar para que seja mantida escrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e propriedades;

X - representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juízo e fora dele;

XI - assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

CAPÍTULO

DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S/A., a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I -gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - examinar a viabilidade econômica-financeira dos Projetos;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;

IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

V - colocar a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - exercer outras atividades inerentes a função de agente financeiro do Fundo;

VII - propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VIII - submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os Projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do Art.18.



ESTADO DO AMAPÁ
Prefeitura Municipal de Macapá

Cont. da LEI Nº 727 /95-PMM. fls. 09

Art. 22 - O Banco do Brasil S/A., fará jus a taxa de administração de 3% (três por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

§ 1º - A remuneração citada do "caput" deste artigo será paga mensalmente.

§ 2º - Como parte da remuneração, o Banco fará jus a diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a Taxa Referencial (TR) ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A., para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal,

Art. 24 - O Banco do Brasil S/A., colocará a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações de Fundo.

CAPÍTULO IX

DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 25 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas

Assinado



ESTADO DO AMAPÁ
Prefeitura Municipal de Macapá

Cont. da LEI Nº 727 /95-PMM. fls. 10

obrigações, inclusive para o Banco do Brasil S/A., que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O Saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S/A., terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicado a ata de sua constituição nos termos desta Lei.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30 - Para execução dos objetivos da presente Lei o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar Convênio sempre que for necessário.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite necessário à execução da presente Lei.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 04 de Maio de 1.995.


JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ